ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-929/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12225/2013
PROTOCOLO	**:**	1432312
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	AMERICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 16 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2013, BEM COMO DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO N° 67/2013, FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL E A EMPRESA VIA VERDE EVENTOS E VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, I, II, III, da Resolução Normativa nº TC/MS nº 76/2013, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 67/2013, decorrente do Pregão Eletrônico nº 003/2013, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Empresa Via Verde Eventos e Viagens e Turismo Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. Américo Ferreira Calheiros, Diretor Presidente.

O instrumento contratual supracitado tem por objeto a prestação de serviços de organização de eventos, no valor de R$ 154.900,00 (cento e cinquenta e quatro mil e nove- centos reais).

O contrato foi celebrado em 01/07/2013, com base nas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, tendo seu extrato sido publicado em 09/07/2013 e protocolado nesta Corte de Contas em 11/07/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em exame dos autos constatou a ocorrência de irregularidades, e via Termo de Intimação nº 2930/2014 (peça 25), solicitou ao jurisdicionado que encaminhasse documentos e justificativas com intuito de sanar as falhas apontas pela equipe técnica.

Em atendimento à intimação, o ordenador de despesas se fez presente nos autos mediante o Ofício nº 589/2014 (peça 27), encaminhando documentos e justificativas que sanearam as lacunas anteriormente detectadas.

A seguir, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos novos documentos de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 67/2013, conforme Análise ANA- 3ICE-15470/2014 (peça 30).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer PAR-MPC –GAB.5 - DR.TMV/SUBSTITUTO-16068/2014 (peça 32), opinou como segue:

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, que acolhemos integralmente, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e a execução, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, II e III

C/C art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o que cumpre relatar.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisa-se nestes autos o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 003/2013, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 67/2013, onde deverão ser observadas as disposições insertas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O referido certame atende as imputações estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, a Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), assim como vai ao encontro das disposições contidas no Regimento Interno do TCE/MS, bem como com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, estando revestido da regularidade esperada.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do contrato, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu tempestivamente, atendendo o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A Nota de Empenho que instrui os autos foi emitida em conformidade com o Artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/6 e como determina a Instrução Normativa acima citada.

Verifica-se que o contrato em análise tem como valor global R$ 154.900,00 (cento e cinquenta e quatro mil e novecentos reais) tendo sido encaminhado e esta Corte de Contas pelo responsável: Notas de Empenho, Notas de Pagamento, Notas Fiscais e demais documentos de natureza contábil, que comprovam integralmente a execução financeira do contrato em comento.

Assim, após exame da documentação constante dos autos, entendo que a execução contratual está em conformidade com a Lei Federal 8.666/93, bem como de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas

na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, combinado com o inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Sendo assim, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências determinadas pelas Leis acima citadas, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e demais legislações pertinentes, merecendo receber a chancela de aprovação deste Colendo Colegiado.

Diante do acima exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, **VOTO:**

1 – pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 003/2013, realizado pela Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 120, inciso I, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 67/2013, celebrado entra a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Empresa Via Verde Eventos e Viagens e Turismo Ltda-ME, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo nº 67/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

4 – pela quitação ao responsável, nos termos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 171, da Resolução Normativa nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2013, BEM COMO DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO N° 67/2013, FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL E A EMPRESA VIA VERDE EVENTOS E VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator